RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.163 - MS (2018/0333850-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	JANE FERREIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	MARCEL MARTINS COSTA E OUTRO(S) - MS010715
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a” e“c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 159):

> PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
> - Termo inicial do benefício assistencial mantido na data da citação, já que o indeferimento administrativo datado de 2001 e 2006, conforme extrato de fls. 44 e 45, não se presta para instruir o feito ajuizado apenas em 2014, pois a autora não exerceu sua pretensão no prazo de 05 anos, motivo pelo qual há que se reconhecer a inexistência de prévio requerimento administrativo.
> - Agravo interno da parte autora improvido.

Nas razões da presente irresignação, o recorrente sustenta ofensa aos artigos 43 e seguintes da Lei 8.213/1991 e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que "o, considerando que houve o requerimento administrativo na data de 12/03/2001, o termo inicial do No que tange à fixação do termo inicial do benefício, é do entendimento dos Tribunais Superiores que na ausência de requerimento administrativo, o mesmo deve ser determinado a partir da citação" (fl. 173).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 177-179.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, colhe-se do aresto impugnado a seguinte fundamentação (fl. 157):

> [...]
>
> Pois bem. No caso em tela não há como fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.
>
> Nessa esteira, deverá ser mantido na data da citação, já que o indeferimento administrativo datado de 2001 e 2006, conforme extrato de fls. 44 e 45, não se presta para instruir o feito ajuizado apenas em 2014, pois a autora não exerceu sua pretensão no prazo de 05 anos, motivo pelo qual há que se reconhecer a inexistência de prévio requerimento administrativo.
>
> [...]

Desta feita, nota-se que não é possível conhecer do recurso especial que apresenta suposta violação do arts. 43 e seguintes da Lei 8.213/1991, pois os dispositivos indicados como malferidos não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE OS ANUÊNIOS. INCIDÊNCIA, EXCETO SE A BASE DE CÁLCULO HOUVER SIDO REAJUSTADA PELO MESMO ÍNDICE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]
>
> IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> [...] VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1343673/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/08/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MULTA DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS NA ORIGEM. DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]
>
> 2. O comando normativo do dispositivo indicado como violado resta inapto de sustentar a tese apresentada no recurso especial, de modo que inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do STF. [...]
>
> 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no REsp 1657511/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018)

Anota-se, por fim, que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, pois não realizado o devido cotejo analítico. Imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator